



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.281

Recurso nº - 41.982 - IRPF - EX: 1976 e 1977

Recorrente - MANOEL JOSÉ NASCIMENTO VIEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP)

DECORRÊNCIA - A omissão de receita de tectada na pessoa jurídica e caracterizada por suprimentos de caixa de origem não comprovada, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio supridor, por presente a figura de distribuição de lucros. A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JOSÉ NASCIMENTO VIEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 20 de junho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-063.459/79

RECURSO Nº: 41.982

ACÓRDÃO Nº: 101-75.281

RECORRENTE Nº: MANOEL JOSÉ NASCIMENTO VIEIRA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte MANOEL JOSÉ NASCIMENTO VIEIRA, pessoa física com domicílio fiscal na cidade de Santos, SP. teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1976 e 1977, anos-base de 1975 e 1976, a título de rendimentos omitidos, os valores de Cr\$ 834.116,00 e Cr\$ 41.000,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de fls. 3, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.311.094,00 e resultou da apuração de omissão de receita através do processo nº 60.075/79, instaurado contra a empresa Navegação Marvinave S.A. da qual o autuado é diretor e acionista, evidenciada por suprimentos à caixa, integralização de aumento de capital, sem comprovação e distribuição disfarçada de lucros nos anos-base de 1975 e 1976.

Impugnando a exigência, o interessado requer a vinculação do presente feito, àquele que lhe deu origem, se reportando aos termos da impugnação interposta no processo Matriz, a qual considera como integrante de sua defesa.

Após a informação fiscal de fls. 10 a autoridade monocrática julgadora deferiu em parte a impugnação para excluir da tributação o valor de Cr\$ 77.616,00 relativo à integralização de capital, no ano-base de 1975 e a importância de Cr\$ 41.000,00 rela

tiva a distribuição disfarçada de lucros no ano-base de 1976.

Postulando a reforma da aludida decisão o interessado ingressou com a petição de fls. 17, na qual se limita a pedir que sejam consideradas como razões de recurso, as apresentadas no feito instaurado contra a pessoa jurídica, o que, face aos argumentos expendidos e à documentação apresentada, certamente determinará a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

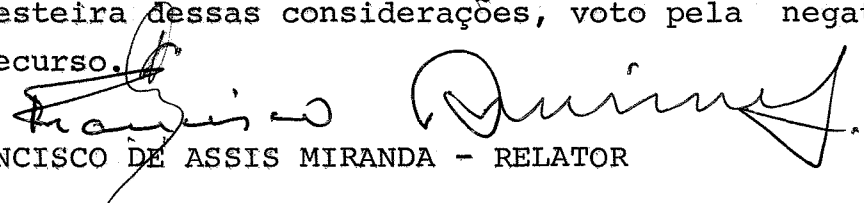
Releva notar que o julgador singular ao deferir em parte a impugnação, manteve a tributação apenas da parcela de Cr\$ 756.500,00 relativa aos suprimentos de numerários contabilizados na empresa e atribuídos ao diretor ora recorrente, referentes ao exercício de 1976 anos-base de 1975, em consonância com o que decidiu no processo matriz instaurado contra a empresa Navegação Marvinave S.A. excluindo da tributação os valores de Cr\$ 77.616,00 e Cr\$ 41.000,00 relativos a integralização de capital e distribuição disfarçada de lucros.

O processo instaurado contra a empresa já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 87.851).

Assim, através do Acórdão nº 101-75.279 de 20/06/84, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, confirmar a decisão recorrida no tocante aos suprimentos de caixa, reformando-a apenas no que se refere a tributação na pessoa jurídica da aplicação de capital na aquisição de bens do ativo e na conversão indevida do Fundo de Marinha Mercante, matérias que não causaram reflexo no presente processo decorrente.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa e caracterizada em suprimentos de caixa não comprovados, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR